

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2522/2020-PGJ, DE 16.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido nos períodos de 27.1.1988 a 27.6.1990 e 28.6.2015 a 19.1.2018, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/1997/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2496/2020-PGJ, DE 15.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Acrescentar na Portaria nº 2303/2020-PGJ, de 30.6.2020, que estabeleceu a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça, referente ao segundo semestre de 2020, os Promotores de Justiça abaixo relacionados:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Eteocles Brito Mendonça Dias Junior				20 a 29.7.2020
Filomena Aparecida Depolito Fluminhan	10 a 19.11.2020			23.11 a 2.12.2020
Marcos André Sant'Ana Cardoso				20 a 29.7.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2503/2020-PGJ, DE 15.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Wilson Canci Junior 3 (três) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídos no período de 4 a 6.11.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2512/2020-PGJ, DE 15.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Juliana Martins Zaupa 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 7 e 8.7.2018, a serem usufruídos nos dias 17 e 21.7.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2521/2020-PGJ, DE 16.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, à Promotora de Justiça Ludmila de Paula Castro Silva 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido nos períodos de 26.6.2006 a 30.11.2009 e 1º.12.2009 a 19.6.2011, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/2066/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2513/2020-PGJ, DE 15.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 17.7 e 11.8.2016, a serem usufruídos nos dias 20 e 21.7.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2524/2020-PGJ, DE 16.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 75/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnica II; 3) Fiscal Técnico – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia (Processo PGJ/10/1900/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2525/2020-PGJ, DE 16.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 65/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia (Processo PGJ/10/1697/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 2480/2020-PGJ, DE 14.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares aos servidores do Quadro do Ministério Público Estadual abaixo nominados, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016, conforme segue:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Adriana Lima Gonçalves Cheris	2018/2019	8 a 17.9.2020	22 a 31.3.2021		3 a 12.8.2020
Ananda Rodrigues Oliveira	2018/2019	29.6 a 8.7.2020	3 a 12.11.2020		1º a 10.10.2020
Carla Bianca Rodrigues da Silva	2019/2020	18 a 27.1.2021	5 a 14.4.2021		5 a 14.8.2020
Carlos Alberto Cantú	2018/2019	7 a 26.1.2021			12 a 21.8.2020
Claudio de Jesus Duarte Ferreira	2019/2020	12 a 21.8.2020	13 a 22.10.2020		3 a 12.11.2020
Cristiane da Silva Sena	2018/2019	3 a 22.8.2020	13 a 22.10.2020		
Cristiane Rocha de Barros	2018/2019	3 a 12.8.2020	7 a 26.6.2021		
Cristiane Souza Diniz	2019/2020	18 a 27.1.2021	5 a 14.7.2021		18 a 27.8.2020
Cynthia Maria Souza da Silveira	2018/2019	12 a 21.8.2020	11 a 20.1.2021		13 a 22.7.2020
Emini Silva Peixoto	2019/2020	12 a 21.8.2020	10 a 19.11.2020	20 a 29.1.2021	
Fabiana Pereira da Silva	2017/2018	17 a 26.8.2020	6 a 15.7.2020		19 a 28.10.2020
Felinto Paes de Barros Neto	2019/2020	7 a 26.1.2021			1º a 10.8.2020
Fernando Augusto Fagundes Gonçalves	2019/2020	13 a 22.10.2020	11 a 20.1.2021		3 a 12.8.2020
Jorge Luiz Dias	2019/2020	18 a 27.2.2021	5 a 14.4.2021		3 a 12.8.2020
Luana Frazão Amarante Messias Torres	2019/2020	1º a 10.7.2020	8 a 17.9.2020		3 a 12.5.2021
Luís Augusto Degani de Oliveira Rodrigues	2019/2020	12 a 21.8.2020	22 a 31.3.2021		22 a 31.8.2020
Otávio Jamal Urt	2018/2019	12 a 23.8.2020	19 a 28.8.2021		8 a 17.12.2021
Sérgio Frederico Pott Junior	2019/2020	7 a 16.1.2021	4 a 13.2.2021		3 a 12.8.2020
Waleria Silva Leite	2019/2020	11 a 20.1.2021	5 a 14.7.2021		3 a 12.8.2020

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA Nº 2508/2020-PGJ, DE 15.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Patricia da Silva Pereira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Miranda, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 20 a 29.7.2020, em razão de férias da servidora Vânia de Oliveira Coelho Gondim.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2509/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Felipe Ferrari Marcolin, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Costa Rica, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 22 a 31.7.2020, em razão de férias da servidora Juscélia Melo Lemos.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2510/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Fábio Maick da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Três Lagoas e designado para prestar serviços na Central de Inquéritos Policiais, CIP, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 3ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 15 a 24.7.2020, em razão de férias do servidor Vagner Marques Mercadante.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2511/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Katheleen Taira de Medeiros, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 47ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 48ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 20.6.2020, até ulterior deliberação.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA N° 2514/2020-PGJ, DE 15.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Luiz Fernando Ribeiro Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no período de 13 a 17.7.2020, em razão de férias da titular, Helena Rocha Rodovalho.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2515/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Adriana Lima Gonçalves Chervis, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Gestão de Pessoas, no período de 20 a 29.7.2020, em razão de férias da titular, Christiane de Oliveira Landgraf Pinto.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2516/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Farley Leles Froes Medeiros, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Corpo Técnico de Meio Ambiente, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução, Daex, no período de 13 a 22.7.2020, em razão de férias do titular, João Marcelo Ribeiro dos Santos.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2517/2020-PGJ, DE 15.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Andreia Daiane Vargas, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Pagamento, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Execução Financeira, no período 13 a 22.7.2020, em razão de férias, e nos dias 23 e 24.7.2020, em razão de licença compensatória referente a feriado forense da titular, Márcia Corrêa Duarte Hoffmeister.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA N° 2526/2020-PGJ, DE 16.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Carlos Edoardo Novoa Borges de Barros Reis, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 22.6.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2527/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Marina Nery Alves, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 26.6.2020, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e o artigo 53 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2528/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Marta Josefa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26.6 a 25.7.2020, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c o artigo 19, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e o artigo 53 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA Nº 2529/2020-PGJ, DE 16.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Patricia Alves Coutinho Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22.6 a 11.7.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c o artigo 19, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e o artigo 53 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2530/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Paulo Jorge Alves Praça, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13.6 a 12.7.2020, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e o artigo 53 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2531/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Simone Grace Piedade Guimarães, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26.6 a 5.7.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA Nº 2532/2020-PGJ, DE 16.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Terezinha de Jesus Nantes Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12.6 a 11.7.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e o artigo 53 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2533/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Thiago Russo Nantes, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 6 a 20.7.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c os artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 2534/2020-PGJ, DE 16.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Bruna Camargo da Silva, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, a partir de 7.7.2020, nos termos dos artigos 130, inciso III, e 147 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, do artigo 37, § 2º, do Decreto Estadual nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e dos artigos 11, inciso I, alínea “g”, 71 e 72, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993, e, ainda, dos artigos 93, 94, §§ 3º e 4º, 95 e 96 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos Federais nº 3.668, de 22 de novembro de 2000, e nº 4.682, de 21 de outubro de 2003; e 60 (sessenta) dias, em prorrogação, após o término da licença acima referida, nos termos dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º da Resolução nº 1/2009-PGJ, de 14 de janeiro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 0007/2020/CGMP/MS

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em atendimento ao artigo 2º, IV, da Resolução nº 034/2016-PGJ, de 11.11.2016, que dispõe sobre o plantão da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de plantão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, integrada pelo Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Substituto e Promotores de Justiça Assessores Especiais, ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis, das 18h01 às 7h59, referente ao mês de julho, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PLANTONISTA	TELEFONE
20.07 (18h01) a 27.07 (7h59)	Élcio Félix D'Angelo	98478-2385
27.07 (18h01) a 03.08 (7h59)	Antonio André David Medeiros	98478-2385

Campo Grande (MS), 17 de julho de 2020.

SILVIO CESAR MALUF
Corregedor-Geral do Ministério Público

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/PGJ/2018

Processo: PGJ/10/3518/2018

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, representada por **Andre Alves Pereira**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 43/PGJ/2018.

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Redução do valor mensal contratado, em 3% (três por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de dezembro de 2020.

Valor anual da contratação: R\$ 307.195,86 (trezentos e sete mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Vigência: 17.07.2020 a 17.12.2020.

Data de assinatura: 15 de julho de 2020.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/PGJ/2020**

Processo: PGJ/10/1622/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **C.E. SILVÉRIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS EIRELI**, representada por **Cristiano Echeverria Silvério**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de adequação da recepção para instalação de sala de reunião, incluído o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender ao prédio/sede das Promotorias de Justiça de Sidrolândia/MS.

Valor total: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000215, de 22 de maio de 2020.

Vigência: 16.07.2020 a 16.01.2021.

Data de assinatura: 16 de julho de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 73/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1892/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **R P N DE ALENCAR ENGENHARIA AMBIENTAL E CIVIL**, representada por **Rafael Portela Novaes de Alencar**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil metálico com fechamento em chapa lisa e pintura em estruturas metálicas, incluído o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender à sede das Promotorias de Justiça de Três Lagoas.

Valor total: R\$ 25.120,00 (vinte e cinco mil cento e vinte reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000244, de 22 de junho de 2020.

Vigência: 16.07.2020 a 16.01.2021.

Data de assinatura: 16 de julho de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1896/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **FABIANO BRESCHI**, representada por **Fabiano Breschi**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil metálico com fechamento em chapa lisa e pintura em estruturas metálicas, incluído o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender à sede das Promotorias de Justiça de Chapadão do Sul/MS.

Valor total: R\$ 33.525,00 (trinta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000245, de 22 de junho de 2020.

Vigência: 17.07.2020 a 17.01.2021.

Data de assinatura: 17 de julho de 2020.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/PGJ/2020**

Processo: PGJ/10/1916/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **FABIANO BRESCHI**, representada por **Fabiano Breschi**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil metálico com fechamento em chapa lisa e pintura em estruturas metálicas, incluído o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender à sede das Promotorias de Justiça de Bela Vista/MS.

Valor total: R\$ 33.493,00 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e três reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000251, de 23 de junho de 2020.

Vigência: 17.07.2020 a 17.01.2021.

Data de assinatura: 17 de julho de 2020.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE MPMS E MPDFT

Processo: PGJ/10/4323/2018

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Paulo Cezar dos Passos**;

2- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Leonardo Roscoe Bessa**;

Amparo legal: Lei Complementar nº 72/1994.

Objeto: Estabelecer um regime de cooperação mútua entre os proponentes visando a efetivar o combate à criminalidade organizada.

Vigência: 23.11.2018 a 22.11.2023.

Data da assinatura: 23 de novembro de 2018.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/PGJ/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/3707/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **A. R. DE OLIVEIRA - DIVISÓRIAS**, representada por **Adiel Rodrigues de Oliveira**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 06/PGJ/2020.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente (persianas) e serviços de instalação, para atender este Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Capital e Interior), conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE E PREVISTA	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO (R\$)
1.1	Instalação de persiana, conforme dimensões e local indicados no pedido. Instalada em parede ou forro: incluso ferragens e demais materiais para fixação. Local: Prédios do MPMS na cidade de Campo Grande/MS, conforme endereço a ser informado no ato do pedido.	Unidade	150	30,00
1.2	Persiana, conforme especificações técnicas: Referência de modelo: horizontal, PVC 50mm, espessura de 0,061 micras. Referência de cor: Prata. Bastão giratório para controle das lâminas. Marca: Aguiavan	Metro quadrado	400	174,00
2.1	Instalação de persiana, conforme dimensões e local indicados no pedido. Instalada em parede ou forro: incluso ferragens e demais materiais para fixação. Local: Prédios do MPMS em Água Clara, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas, Brasilândia ou Bataguassu, conforme endereço a ser informado no ato do pedido.	Unidade	100	89,00
2.2	Persiana, conforme especificações técnicas: Referência de modelo: horizontal, PVC 50mm, espessura de 0,061 micras. Referência de cor: Prata. Bastão giratório para controle das lâminas. Marca: Aguiavan	Metro quadrado	250	159,00
5.1	Instalação de persiana, conforme dimensões e local indicados no pedido. Instalada em parede ou forro: incluso ferragens e demais materiais para fixação. Local: Prédios do MPMS em Caarapó, Naviraí, Itaquiraí, Iguatemi, Eldorado, Mundo Novo, Sete Quedas ou Amambai, conforme endereço a ser informado no ato do pedido.	Unidade	100	80,00
5.2	Persiana, conforme especificações técnicas: Referência de modelo: horizontal, PVC 50mm, espessura de 0,061 micras. Referência de cor: Prata. Bastão giratório para controle das lâminas. Marca: Aguiavan	Metro quadrado	250	178,00
7.1	Instalação de persiana, conforme dimensões e local indicados no pedido. Instalada em parede ou forro: incluso ferragens e demais materiais para fixação. Local: Prédios do MPMS em Camapuã, Chapadão do Sul, Costa Rica, Cassilândia, Paranaíba, Inocência ou Aparecida do Taboado, conforme endereço a ser informado no ato do pedido.	Unidade	50	84,00
7.2	Persiana, conforme especificações técnicas: Referência de modelo: horizontal, PVC 50mm, espessura de 0,061 micras. Referência de cor: Prata. Bastão giratório para controle das lâminas. Marca: Aguiavan	Metro quadrado	150	200,00
9.1	Instalação de persiana, conforme dimensões e local indicados no pedido. Instalada em parede ou forro: incluso ferragens e demais materiais para fixação. Local: Prédios do MPMS em Terenos, Dois Irmãos, Aquidauana, Anastácio, Miranda ou Corumbá, conforme endereço a ser informado no ato do pedido.	Unidade	60	119,00
9.2	Persiana, conforme especificações técnicas: Referência de modelo: horizontal PVC 50mm, espessura de 0,061 micras. Referência de cor: Prata. Bastão giratório para controle das lâminas. Marca: Aguiavan	Metro quadrado	150	225,00

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 13 de julho de 2020.



EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL Nº 002/2020/PA

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000751-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Giselle Maria Palhano Maiolino Furtado

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil 06.2016.00000016-2.

Campo Grande, 05 de março de 2020.

ANDRÉIA CRISTINA PERES DA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 003/2020/PA

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000863-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil 06.2016.00000016-2.

Campo Grande, 05 de março de 2020.

ANDRÉIA CRISTINA PERES DA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 004/2020/PA

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000905-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Celso Donizete Molina

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil 06.2018.00002389-6.

Campo Grande, 05 de março de 2020.

ANDRÉIA CRISTINA PERES DA SILVA

Promotora de Justiça

**DOURADOS****INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00000320-5**

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados/MS

Objeto: Apurar as medidas implementadas pelo município de Dourados para diagnóstico, isolamento, acompanhamento e tratamento de eventuais pacientes infectados pelo COVID-19 – Coronavírus.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 0008/2020/PJ/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos Promotores de Justiça da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, que esta subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007/PGJ dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que, o art. 44 da referida norma ainda estabelece que *“O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Município de Dourados/MS, em 20 de março de 2020, através do Decreto n. 2.477, declarou situação de emergência neste município, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid19);

CONSIDERANDO que, desde então, diversos decretos e uma lei complementar foram expedidos para traçar medidas de combate à pandemia, sem a previsão de penalidades claras, remetendo a outras legislações municipais ou sendo contraditórios entre si;

CONSIDERANDO, neste sentido, que o Decreto n. 2.478/2020 alterou o Decreto n. 2.463/2020, para incluir o parágrafo único no artigo 8º, determinando que: *“Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na Lei do Uso e Ocupação do Solo e Código de Posturas no que couber”*;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto n. 2.511 de 06 de abril de 2020, foi estabelecido que a inobservância das disposições do decreto implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, além das penalidades cíveis e penais cabíveis (art. 11);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n. 2.523 de 14 de abril de 2020, restou estabelecido que *a inobservância das disposições constantes do presente decreto e nos demais decretos de prevenção do contágio da Coronavírus – COVID 19 implicará nas penas de interdição do estabelecimento, sem prejuízo das multas aplicadas que de acordo com o art. 186, da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2012, deverá ser de 90 (noventa) UFERMS e em caso de desrespeito à interdição a multa deverá ser aplicada em dobro”* (art. 5º);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 2.664, de 15 de junho de 2020, autorizou a Guarda Municipal a fechar os estabelecimentos, ao dispor: *“Art. 7º Fica a Guarda Municipal autorizada a fechar os estabelecimentos que*



desobedecerem aos decretos e deverão encaminhar o auto de infração para a Secretaria de Planejamento para suspensão dos alvarás”; prevendo ainda que “Art. 8º O descumprimento das medidas complementares acarretará na suspensão dos alvarás conforme art. 186 da (sic.) sem prejuízo das multas aplicadas que de acordo com o art. 186, da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2012”;

CONSIDERANDO, por fim, a previsão do Decreto n. 2.749, de 14 de julho de 2020, segundo o qual

Art. 5º Os infratores identificados nos termos deste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa, conforme alínea b, inciso I do artigo 186, da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2012, sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268, do Código Penal, quando for o caso.

Art. 6º O estabelecimento que for flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, será obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa já prevista na legislação.

CONSIDERANDO que a Lei de uso e Ocupação do Solo, em seu artigo 186, consigna:

Art. 186. Os infratores das disposições referentes ao licenciamento de atividades ficam sujeitos às seguintes sanções: I - Multa, com prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do lançamento aplicada nos seguintes limites: [...] b) oferecer perigo para o público ou para quem a exerce, ou, ainda, causar dano ambiental - 90 UFERMS; [...]. II – Interdição da atividade pelo não atendimento das exigências legais, após a aplicação das penalidades anteriores, com o seguinte procedimento: a) feita a interdição e lavrado o respectivo termo, o proprietário do estabelecimento será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar defesa; b) Em caso de desrespeito à interdição aplicação em dobro da multa anterior, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa; c) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo estabelecido na alínea “a” sem que esta tenha sido oferecida, a administração municipal determinará a cassação da Licença de Funcionamento, quando houver, com o consequente fechamento do estabelecimento; d) havendo reincidência de desrespeito à interdição, o infrator ficará sujeito à multa de até 600 UFERMS e a administração municipal determinará a cassação da Licença, quando houver [...];

CONSIDERANDO que o Código de Posturas Municipal também prevê a possibilidade de cassação e encerramento das atividades de estabelecimentos comerciais que atentem contra a higiene e segurança públicas, ao dispor:

Art. 193. A licença da localização poderá ser cassada: [...] II - como medida preventiva, a bem da higiene, da segurança, da moral ou de sossego público; [...] IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação: § 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado”;

CONSIDERANDO, todavia, que a ausência de previsão clara e precisa em legislação especial aplicada para a atual situação, tem implicado em ausência de uniformidade de atuação da fiscalização já que a identificação da penalidade decorre de interpretação combinada de várias normas, tendo chegado ao conhecimento do *Parquet* que os fiscais de posturas não têm realizado a interdição dos locais, mesmo que estes sejam reincidentes nas infrações, ou ainda que flagrado o descumprimento, têm deixado de fechar o estabelecimento, limitando-se a aplicações de multas pecuniárias ineficientes (Ofício 176/2020/SEMSUR/POSTURAS);

CONSIDERANDO ainda que determinadas condutas permaneceram sem previsão de sanções, como o descumprimento ao toque de recolher definido pelo Decreto n. 2.615 de 25 de maio de 2020, o qual impede “a circulação das 20hs às 05hs, exceto aos Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivos, Legislativos, Judiciário, Ministérios Públicos Estaduais e Federais, vigias noturnos, delivery, profissionais na área da saúde, e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação” mas não prevê qualquer preceito secundário na norma, sem penalidade para o infrator;

CONSIDERANDO que, após as 20h00 está proibida a circulação de pessoas neste município de Dourados/MS o que justifica o encerramento das atividades de atendimento presencial ao público em qualquer estabelecimento comercial, que apenas poderá funcionar no sistema de *delivery*, bem como a aplicação de multa aos munícipes infratores, vez que toda a campanha de conscientização realizada até o momento revelou-se ineficaz;

CONSIDERANDO, todavia, que a exemplo do informado por meio do Ofício 176/2020/SEMSUR/POSTURAS, verifica-se que a fiscalização de posturas apenas tem aplicado multa aos estabelecimentos, sem qualquer menção ao encerramento do atendimento ao público, tampouco de autuação das pessoas que estavam descumprindo o toque de



recolher;

CONSIDERANDO ainda que, compulsando a legislação municipal, identifica-se a existência de disposições contraditórias entre si, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, que nos termos do Decreto n. 2.575 de 04 de maio de 2020, que incluiu o art. 4º B no Decreto nº 2.523 de 14 de abril de 2020, para o fim de tornar “*obrigatório o uso de máscaras descartáveis, reutilizáveis ou caseiras [...]*” não impõe qualquer penalidade pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Decreto n. 2.664, de 15 de junho de 2020, reforçou a obrigatoriedade de uso de máscaras além de expressamente vedar a aglomeração de pessoas, mas previu apenas responsabilização criminal, carecendo de responsabilização administrativa e instantânea para os casos, conforme artigos 5º e 6º:

Art. 5º Fica obrigatório o uso de máscaras nos passeios e espaços públicos e em todos os estabelecimentos comerciais, sob pena de infração ao art. 268 do Código Penal.

Art. 6º Fica vedada aglomeração de pessoas em qualquer recinto, inclusive em suas residências, sob pena de infração ao art. 268 do Código Penal. Parágrafo único: Entende-se por aglomeração quando houver reunião com número maior de pessoas do que os residentes no local.

CONSIDERANDO que, sobre o uso de máscaras, na mesma data de 15 de junho sobreveio a Lei Complementar 396/2020, prevendo a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, mas condicionando a aplicação de penalidade pecuniária à prévia notificação da pessoa física infratora, nos termos do parágrafo único do art. 1º;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as medidas de fiscalização, sendo de saber público e notório a importância e obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização, entre outras, cuja necessidade de notificação prévia contraria o princípio da eficiência e tumultua a sistemática de fiscalização que não dispõe de relação atualizada em tempo real de todos os indivíduos que já teriam sido notificados por equipes diversas;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 17 de julho de 2020, na sede do Ministério Público de Dourados, a Prefeita Municipal, senhora Délia Razuk, comprometeu-se a apresentar plano de fiscalização nos seguintes termos: “*4. Será apresentado ao Ministério Público Estadual plano de fiscalização, que cubra as 24h, das medidas restritivas estabelecidas pelo Poder Público no Município, com especificação da forma de ação dos organismos e agentes envolvidos, inclusive com canais para acionamento e denúncias, porém imediatamente deverá intensificar fiscalização com divulgação das ações para conhecimento da população acerca da cobrança do Poder Público, com o fito de também incutir conscientização à respeito da obrigatoriedade das normas*” mas até o momento não houve cumprimento do compromisso;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de padronizar de modo claro e preciso, em legislação específica para a atual situação de emergência de saúde pública, um procedimento próprio de aplicação de sanções, a fim de nortear a atuação da Central de Fiscalização, evitando condutas divergentes entre os agentes de fiscalização, além de propor alterações na Lei Complementar 396/2020;

CONSIDERANDO que, além da necessidade de clareza à população quanto às sanções cabíveis, as medidas restritivas devem estar lastreadas em estudos técnicos, diagnósticos locais, literatura médica, informações de estratégia em saúde, etc., pois, do contrário, restarão inócuas, ou, eventualmente, agravarão a situação;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal n. 13.979, de 20 de fevereiro de 2020, dispõe no §1º do art. 3º que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO, neste sentido, que foi criado o Núcleo Técnico de Gerenciamento da Emergência em Saúde Pública, por meio da RESOLUÇÃO/SEMS Nº. 35, de 26 de maio de 2020, mas que foi posteriormente revogada pelo Decreto 2.678 de 22 de junho de 2020, que instituiu o Núcleo Técnico de Apoio ao Município de Dourados;

CONSIDERANDO que por meio CI 06, de 22 de junho de 2020, o Núcleo Técnico de Gerenciamento da



Emergência em Saúde Pública sugeriu à Prefeitura Municipal que os pareceres técnicos fossem submetidos ao Comitê de Gerenciamento da Emergência em Saúde Pública, instituídos por meio do Decreto 2.468/2020, por abarcar maior multidisciplinaridade, o que não foi acatado com a revogação do Núcleo Técnico de Gerenciamento da Emergência em Saúde Pública;

CONSIDERANDO que o Primeiro Relatório Técnico: Avaliação e Monitoramento de Ações em Saúde de Combate à COVID-19 pela Prefeitura Municipal de Dourados, de 26 de junho de 2020, destacou a fragilidade de atuação do órgão consultivo, já que 4 (quatro) membros ocupam cargo de gestão, 2 (dois) membros são cirurgiões plásticos anteriormente ligados à gestão e apenas 1 (um) membro é infectologista, apontando ainda para o desligamento do presidente de Comitê de Gerenciamento da Emergência em Saúde Pública e do Núcleo Técnico de Apoio ao Município de Dourados, observando mudança de componentes sem vínculos com cargos de confiança com a administração, por médicos que ocupam cargos em gestão;

CONSIDERANDO, ainda, que referido relatório aponta a impropriedade da destituição da representação de enfermagem e outras categorias (equipe multidisciplinar em saúde) nas avaliações, apontando para a necessidade de avaliação da formação técnica de novos componentes de núcleo técnico, uma vez que, o embasamento científico e a fundamentação técnica em saúde pública especializada, são imprescindíveis para instruir e pautar o executivo para a tomada de decisão;

CONSIDERANDO que o referido Relatório conclui que

Para o controle da pandemia, redução da taxa de transmissibilidade e gerenciamento da crise é fundamental a melhoria das medidas de distanciamento social e o aprimoramento da capacidade do sistema de saúde na atenção primária, na vigilância epidemiológica e sanitária e na oferta de leitos. As medidas devem ser balizadas por quatro eixos primordiais: (1) promover testagem e medidas de contenção eficientes, que envolva atuação de vigilância epidemiológica e fiscalização do isolamento domiciliar; (2) promover acesso em saúde adequado para atendimento de SG, bem como oferta de leitos suficientes que leve ao giro de ocupação de leitos; (3) evitar aglomerações e garantir a efetividade na fiscalização destas; (4) permitir a flexibilização do comércio desde que haja adesão as práticas biossegurança e sua fiscalização;

RESOLVE, em defesa da ordem urbanística, da saúde pública e em observância ao princípio da legalidade, da precaução e da sustentabilidade, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR:

1) À PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS:

1.1) Inclua na composição do Núcleo Técnico de Apoio ao Município de Dourados profissionais sem vínculos com cargos de gestão e/ou de confiança da Administração Pública, com especialidade em infectologia, pneumologia, intensivistas, enfermeiros de atenção primária, epidemiologistas, e áreas afins (preferencialmente docentes/pesquisadores), com *expertise* na situação de biossegurança sanitária, para lastrear as decisões em estudos técnicos, diagnósticos locais, literatura médica, informações de estratégia em saúde, etc.;

1.2) Submeta as notas técnicas emitidas pelo núcleo técnico e as propostas de modificações na legislação ao Comitê de Gerenciamento de Crise, que conta com dois infectologistas e outros profissionais que teriam maior alcance para aprovação de notas e modificação de decretos.

2) AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS E À PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS:

2.1.) Proponham e sancionem projeto de lei com alterações e inclusões na Lei Complementar 396/2020, a fim de uniformizar de modo claro e preciso, em legislação específica para a atual situação de emergência de saúde pública, um procedimento de aplicação de sanções próprio que respalde a atuação da Central de Fiscalização recém-criada, evitando condutas divergentes entre os agentes de fiscalização e estabelecendo penalidades administrativas específicas para as condutas que contrariem as medidas de restrição sanitária previstas na legislação municipal, especialmente:

2.1.2.) Alterar o artigo 1º da Lei, para acrescentar a obrigatoriedade de uso de máscaras em todo o perímetro urbano, distritos de Dourados e bairros rurais, como as Sitiocas;

2.1.3.) Incluir um §1º no art. 1º, para alterar o atual parágrafo único, excluindo-se a necessidade de prévia notificação ao infrator, e substituindo pela realização de uma campanha educativa em todo o Município, divulgando de forma elucidativa nos diversos canais de comunicação social e de visibilidade pública, acerca da importância do devido uso de máscaras por toda a população durante sua circulação nos locais mencionados no *caput* de referido dispositivo;



2.1.4.) Renumerar o parágrafo único para §2º no mesmo art. 1º prevendo o aumento da multa pecuniária para o valor de 10 (dez) UFERMS, no caso de descumprimento da obrigação estipulada no *caput* de referido dispositivo;

2.1.5.) Incluir no *caput* do art. 2º, logo após a expressão “que não cumprir o disposto no art. 1º”, o seguinte dispositivo: “sendo-lhes facultado, a critério destes, o oferecimento de máscara de proteção individual para possibilitar o acesso ou a permanência no local”;

2.1.6.) Alterar o valor da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 2º, elevando para o valor de 10 (dez) UFERMS, retificando ainda a redação do mesmo para, ao invés de constar “para cada cidadão”, constar a expressão em relação à cada cidadão;

2.1.7.) Incluir um parágrafo único no art. 6º, de forma a constar que o Município de Dourados implementará medidas de fiscalização por meio da Central de Fiscalização instituída pelo Decreto 2.749/2020, para o cumprimento das medidas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cíveis, administrativas e penais cabíveis;

2.1.8) Alterar o art. 8º, com a previsão de penalidades específicas, passando a constar que: O estabelecimento que for flagrado com atendimento ao público após o toque de recolher definido por Decreto Municipal e/ou desrespeitando qualquer das medidas sanitárias impostas pela legislação, de acordo com a natureza de sua atividade, estará sujeito às seguintes sanções:

I – Primeira ocorrência de infração no local: será imediatamente fechado por qualquer dos fiscais da Central de Fiscalização instituída pelo Decreto 2.749/2020, e advertido mediante notificação escrita, com suspensão das atividades por 24 (vinte e quatro) horas, além da aplicação de multa no valor de 90 (noventa) UFERMS;

II – No caso de reincidência: será interdito por qualquer dos fiscais da Central de Fiscalização mediante lavratura de Termo de Interdição, apenas podendo retomar o exercício de sua atividade após assinatura de Termo de Responsabilidade Sanitária, (previsto como anexo da norma), além da aplicação de multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS;

III – Em caso de desrespeito à interdição de que trata o inciso II, retomando o exercício da atividade sem a assinatura do Termo de Responsabilidade Sanitária, ou em caso de reincidência de infrações mesmo após a celebração do Termo de Responsabilidade Sanitária: o estabelecimento será imediatamente fechado pelos fiscais da Central de Fiscalização, por tempo indeterminado, que encaminharão o procedimento à Secretaria de Planejamento Urbano para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, que apenas poderá ser novamente requerido após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, além da aplicação de multa no valor de 600 (seiscentas) UFERMS.

Parágrafo único: Serão igualmente multados pessoalmente cada indivíduo presente no estabelecimento após o toque de recolher, sendo que a primeira multa será aplicada no valor de 10 (dez) UFERMS por pessoa, sendo majorada 10 (dez) UFERMS a mais a cada reincidência (ainda que em estabelecimentos distintos), bem como determinada sua imediata retirada do local e cumprimento ao toque de recolher, sob pena de aplicação em dobro;

2.1.9.) Incluir o artigo 9º prevendo que: Os indivíduos que forem flagrados nos passeios ou vias públicas após o toque de recolher definido por Decreto Municipal, não sendo o caso de acesso a serviços essenciais ou para sua prestação, serão multados no valor de 10 (dez) UFERMS por pessoa, sendo majorada 10 (dez) UFERMS a mais a cada reincidência, bem como determinada sua imediata retirada do local e cumprimento ao toque de recolher, sob pena de aplicação em dobro;

2.1.10.) Incluir o artigo 10 prevendo que: Considerando a vedação de aglomerações estipulada pela legislação, fica proibida a reunião de pessoas não residentes no mesmo imóvel, mesmo que de caráter familiar, bem como em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas, praças e passeios públicos ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa administrativa no valor de 10 (dez) UFERMS por pessoa, sendo majorada em 10 (dez) UFERMS, a mais, a cada reincidência. Parágrafo único: Os condomínios deverão manter controle de entrada de visitas por lista, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa de 1000 (mil) UFERMS;

2.1.11.) Incluir o artigo 11 prevendo que: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3) AO COORDENADOR DA CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO COVID-19:

3.1) Implementar plantão permanente de fiscalização da Central de Fiscalização, aumentando as equipes de fiscalização com os fiscais destacados das demais pastas municipais, além dos fiscais de posturas e guardas municipais a fim de garantir equipe suficiente e onipresente, para atuarem em diversas frentes de fiscalização das atividades e condutas incompatíveis com o combate a pandemia, encaminhando no prazo de até 05 (cinco) dias, a escala de plantão organizada e ampliada, com a qualificação e contato dos fiscais correspondentes;

3.2) Implementar Canal de Denúncias sobre aglomerações (além do telefone 153 da Guarda Municipal) junto à Central de Fiscalização, tal como formulário de denúncias, com data, hora e local das ocorrências a serem encaminhados via e-mail, possibilitando sejam anexados fotos e vídeos para facilitar a identificação dos infratores e possibilitando o



resguardo à identidade dos denunciante mediante denúncia anônima ou sigilosa;

3.3) Apresentar plano de fiscalização, que cubra as 24h, das medidas restritivas estabelecidas pelo Poder Público no Município, com especificação da forma de ação da Central de Fiscalização, prevendo pelo menos a manutenção de rondas pelo comércio no horário de início do toque de recolher e realização de blitz diárias nos estabelecimentos;

3.4) Intensificar a fiscalização com divulgação das ações para conhecimento da população acerca da cobrança do Poder Público, anúncios em alto-falantes sobre “o uso de máscara, sair somente se necessário, proteção de grupos de risco, etc”. com o fito de também incutir conscientização à respeito da obrigatoriedade das normas;

3.5) Designar equipes próprias de fiscalização de ambientes de alimentação (restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, etc.) compostas por fiscais da vigilância sanitária;

3.6) Designar equipes próprias de fiscalização e controle de isolamento domiciliar, e/ou surtos epidemiológicos em estabelecimentos, compostas por fiscais da vigilância epidemiológica.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à saúde pública e à ordem urbanística, de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por meio do e-mail 10pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor dos responsáveis.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação para publicação no DOMP/MS.

Por fim, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PGJ, determino ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Dourados, 16 de julho de 2020.

ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI

10ª Promotora de Justiça

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR

11º Promotor de Justiça

RICARDO ROTUNNO

16º Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO COMACHO TERÇARIOL

17º Promotor de Justiça

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****ITAPORÃ****AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL Nº. 06.2018.00003116-3**

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Marcos Antonio Pacco

Objeto: Apurar eventual injuridicidade consistente em possível promoção pessoal no site oficial do Município de Itaporã, por parte do Prefeito Marcos Paco.

RECOMENDAÇÃO nº 003/2020¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaporã/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007²:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF/88; artigo 1º da Lei nº 8.625/93 e artigo 1º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88; artigo 25, inciso IV, "b", da Lei n. 8.625/93 e artigo 25, inciso IV, "b", da LC n. 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*³;

CONSIDERANDO que *“em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito”*⁴;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *“constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”*⁵, viabilizando, dessa maneira, a demonstração efusiva de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que RECOMENDAÇÃO *“é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutive do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameçam ou lesionam”*⁶;

CONSIDERANDO que, na linha do artigo 37, *caput*, da Carta Maior da República e do artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

¹ Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), “em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil

² Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013.

⁶ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da Lei, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual, e municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO, em específico, que o direito fundamental à boa administração, direito de terceira dimensão, consistente em norma constitucional implícita, de direta e imediata eficácia, decorrente da própria subordinação do Estado Democrático de Direito, determina a qualquer Administrador Público a busca por uma boa e eficiente Administração⁷;

CONSIDERANDO que dentre outros desdobramentos do direito fundamental à boa administração, espera-se uma Administração Pública transparente (direito à informação), imparcial, proba, preventiva, precavida e eficaz;

CONSIDERANDO que, além de consagrar implicitamente o direito fundamental à boa Administração, a Constituição da República previu expressamente os critérios, diretrizes e princípios que norteiam e permitem a concretização desse direito, dos quais se destacam os princípios elencados no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública é, de sobremodo, instrumento garantidor do controle social dos atos dos gestores, o que pressupõe o integral respeito à transparência, conforme amplamente assegurado no direito brasileiro (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, art. 37, §3º, inciso II e na Lei n. 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República, a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal dos agentes públicos, mas tão somente poderá estar vinculada à publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos com o fito de educar, informar e orientar, sob pena de afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que, no mesmo caminho da concretização da *boa administração como direito fundamental de terceira dimensão*, espera-se, a partir do princípio da eficiência, uma "Administração de Resultado", que exige do Administrador Público ampla completude das consequências jurídicas e extrajurídicas da efetivação de suas escolhas, permeado, portanto, pelo exame dos impactos e custos diretos e indiretos de suas medidas, como elemento-chave para identificar boas opções administrativas;

CONSIDERANDO que a análise desse *custo-benefício* perpassa pelo princípio da economicidade, segundo o qual *"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível a eficiência por parte do servidor e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações de custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para implementação da decisão"*;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil em epígrafe, tombado sob o n. 06.2018.0003116-3, deflagrado para *apurar eventual injuricidade consistente em possível promoção pessoal no site oficial do município de Itaporã por parte do Prefeito Marcos Pacco*;

CONSIDERANDO a existência no procedimento de elementos aptos a denotar a promoção pessoal do Administrador Público por meio de notícias/matérias veiculadas no site oficial do Município de Itaporã;

⁷ VALLE, Vanice Regina Lirio do. Direito Fundamental à Boa Administração, Políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. Interesse Público, v. 48, 2008, p. 87-110; OLIVEIRA, Gustavo Justino. Responsabilidade Civil do Estado: reflexões a partir do direito fundamental à boa administração pública. In Revista de Administração Pública, v. 54, nº 267, p. 60-68, jul-set. 2008; OLIVEIRA, Gustavo Justino e VARESCHINI, Julieta Lopes. Administração Pública brasileira e os 20 da Constituição de 1988: momentos de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública. In Revista JML de licitações e contratos, v. 3., nº 10, p. 20-30, mar., 2009; FINGER, Júlio César. O direito fundamental à boa Administração e o princípio da publicidade administrativa. Interesse Público, v. 11, n. 58, p. 133-143, nov./dez., 2009; OLIVEIRA, Giselle Cibilla Silva de. O direito fundamental à boa administração e as sanções disciplinares no contexto do direito administrativo moderno. Consulex: revista jurídica, v. 13, nº 296, maio, 2009, p. 53-55; FREITAS, Rafael Veras de. O deve de planejamento como corolário ao direito fundamental à boa administração pública. In Direito Administrativo: estudo em homenagem a Francisco Mauro Dias, Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2009, p. 243-251; FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros Editores, 2007



CONSIDERANDO a informação de que foi contratada Agência de Publicidade para prestação de serviços dessa natureza, por meio do procedimento licitatório n. 01/2018;

CONSIDERANDO que, a despeito de não se aferir nenhuma ilicitude concreta na contratação da referida empresa, é relevante recomendar-se a adoção de medidas preventivas ou corretivas, visadas a evitar desperdícios, irregularidades e ilegalidades na execução de contratos de publicidade, que, ao cabo, possam implicar em prejuízo ao erário;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaporã/MS, bem como ao Assessor de Imprensa, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, a:

1) RETIRAREM ou ordenarem que se retire todas as matérias constantes do site oficial municipal e/ou quaisquer outras informações e circunstâncias que veiculem, de modo personificado, o nome do atual Prefeito e de sua esposa "Lurdinha Pacco", de forma a excluir tudo que se relacione a promoção pessoal do agente público em comento;

2) ABSTEREM-SE de publicar ou permitir que se publique quaisquer matérias que não observem os ditames e princípios constitucionais, mormente ao princípio da impessoalidade, limitando o conteúdo da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizadas pelo Poder Executivo Municipal aos fins educativos, informativos ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público, com a adoção das providências preventivas necessárias e pertinentes;

3) Em relação à autorização, celebração, fiscalização, execução, liquidação e pagamento dos contratos de publicidade, que exija previamente da agência de publicidade contratada a apresentação de estudo prévio e estratégico que justifique detalhadamente a indicação técnica de determinado(s) veículo(s) de comunicação (rádio, site, televisão, outdoor, faixas, etc.) para divulgação do material publicitário, para o oportuno exame, pelo Contratante, do custo-benefício da medida (necessidade, adequação, eficiência, eficácia e economicidade), levando em conta o resultado pretendido pelo órgão e a análise de preço, especialmente em comparação aos valores fornecidos ao mercado privado, observado, em qualquer hipótese, o teor do artigo 14 da Lei n. 12.232/2016;

4) ESTABELECEREM rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

5) INFORMAREM a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriram (ou irão cumprir no âmbito assinalado) a Recomendação e, em caso de afirmativo, enunciar as medidas para a tanto viabilizar;

6) O descumprimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de omissão e manutenção da situação fática em tela, sopesada, sobretudo, a sua injuridicidade nos termos dantes escandidos;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaporã/MS, MARCOS PACCO, bem como ao Assessor de Imprensa de Itaporã/MS, RAFAEL CAMPOS, para conhecimento e medidas cabíveis.

Por derradeiro, remeta-se para publicação no DOMP, bem como ao Centro de Apoio Operacional pertinente, nos termos do art. 52 da Resolução nº 015/2007-PGJ.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se neste encadernado (Inquérito Civil de lastro) e retorne em conclusão.

Expeça-se o necessário. Às providências.

Itaporã, 16 de julho de 2020.

RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS
Promotor de Justiça



IVINHEMA

EDITAL N.: 0018/2020/02PJ/IVH

A 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002364-5, que está à disposição de quem possa interessar na Praça Dos Poderes, 900, Ivinhema/MS – CEP 79740-000, Fone: (67) 3442-1590, ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002364-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Município de Ivinhema/MS

Objeto: Fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recomposição de áreas Degradadas – PRADE – na cabeceira do Córrego Azul, nas proximidades do Bairro Vitória e jardim Aeroporto elaborado pelo Município de Ivinhema, noticiado nos autos de Inquérito Civil nº 06.2017.00001250-7

Ivinhema/MS, 16 de julho de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

PARANAÍBA

EDITAL Nº 0028/2020/01PJ/PBA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS, torna pública a instauração de IC - Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215 – Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS.

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00000815-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ivanilda Antônia Pereira

Assunto: Apurar a ocorrência de eventual dano ambiental na fazenda São José.

Paranaíba/MS, 13 de julho de 2020.

JULIANA NONATO

Promotora de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 09.2020.00002317-8**

PORTARIA N. 02/2020/PJE

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Junte-se a Recomendação que segue anexo, promovendo-se as devidas notificações.
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paranaíba/MS, 14 de julho de 2020.

JULIANA NONATO
Promotora de Justiça Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2020.00002317-8****RECOMENDAÇÃO N. 02/2020**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas,



serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).



Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Paranába/MS, 14 de julho de 2020.

JULIANA NONATO
Promotora de Justiça Eleitoral

SIDROLÂNDIA

EDITAL Nº 001/2020/3IZE/SDN

A Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Sidrolândia/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na rua Espírito Santo, nº 1383, em Sidrolândia/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002379-0.

Requerente: Promotoria de Justiça Eleitoral;

Requerido: A apurar;

Assunto: “Acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020, bem como a (i)legalidade do pleito de forma geral”.

Sidrolândia/MS, 16 de julho de 2020.

DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Eleitoral

AUTOS N.º MP 09.2020.00002379-0

Procedimento: Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

RECOMENDAÇÃO N. 01/2020

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”



CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO o teor da sentença proferida pelo juízo eleitoral da 31ª ZE no bojo dos autos n. 0600007-07.2020.6.12.0031, no qual restou reconhecida a existência de situação de grave e urgente necessidade pública, em razão da Pandemia de COVID-19, autorizando, assim, a realização de publicidade institucional voltada à orientação e informação da população acerca das medidas de prevenção a serem adotadas, durante os três meses que antecedem as eleições, observado o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das



condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020) não autorizem e nem permitam a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que até 14-agosto-2020 cuidem da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, "outdoors", sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que de 01 janeiro a 15 agosto de 2020 não permitam o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Cientifiquem-se desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique-se esta, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Sidrolândia, 16 de julho de 2020.

DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Eleitoral